



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002628-27.2021.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ROSEANY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002628-27.2021.8.26.0157

Apelante: Roseany Cavalcante de Albuquerque

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Autos em primeiro grau nº: 1002628-27.2021.8.26.0157

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Rodrigo de Moura Jacob

1ª Vara da Comarca de Cubatão

VOTO Nº 22535

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Improcedência do pedido. Insurgência da parte autora.
Regularidade das cobranças, confirmada por perícia.
Sentença que deve ser mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo
e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c
indenização por danos morais ajuizada por **Roseany Cavalcante de Albuquerque**
em face de **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, cujo
pedido foi julgado improcedente (fls. 392/394).

Irresignada, apelou a parte autora pretendendo a
reforma da decisão primeva (fls. 397/399).

Contrarrazões às fls. 403/410.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.
sentença profligada.

Passo ao voto.

Narrou a autora que em foi surpreendida com faturas
de consumo de água muito acima do que costumava pagar. O imóvel dos fundos, que
era habitado por sua filha, foi vendido e as faturas continuaram em nome da autora,

que chegou, até mesmo, a firmar acordo com a ré para evitar o corte de água.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Porém, conforme se observa dos autos, a falha de prestação de serviços por parte da ré não restou configurada, uma vez que a prova pericial constatou que não havia qualquer irregularidade no hidrômetro (fls. 321).

No mais, constatando-se que as faturas estavam corretas, conclui-se que os valores cobrados são decorrentes de consumo excessivo da parte autora, uma vez que, inclusive, um dos imóveis era utilizado como salão de beleza.

Fora isso, a alegação da apelante de que a instrução processual foi abruptamente encerrada (fls. 399) não é verdade. Isso porque, inclusive, após da realização da prova pericial, nenhuma das partes requereu a realização de outras provas, tendo sido oportunizado às partes apresentarem memoriais.

No mais, conforme bem apontado pelo juízo *a quo*:
“(...) O perito às fls. 322 também atestou que as faturas estão separadas do imóvel dos fundos em referência ao imóvel da frente, portanto, não há equívoco algum por parte da requerida. Todavia, se houve vazamento em parte interna dos imóveis, se há consumo excessivo em vista da utilização do local como salão de beleza, tais fatos não podem ser imputados a requerida, que simplesmente cobrou as faturas de acordo com a medição correta feita no hidrômetro.” (fls. 393).

Sendo assim, ressalta-se que o valor das faturas de água não resulta de falha na prestação de serviços pela parte ré, isto é, qualquer existência de vazamento ou excesso de consumo de água não podem ser imputadas à parte ré.

Por fim, diante do resultado de julgamento do recurso, majoro a verba honorária devida ao patrono da autora, em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que faz jus a apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

MARCOS GOZZO
Relator